



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.079, DE 2025 **(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)**

Dispõe sobre o prazo de validade do procedimento de confirmação complementar à autodeclaração de pessoas pretas e pardas nos concursos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PROF. REGINALDO VERAS)

Dispõe sobre o prazo de validade do procedimento de confirmação complementar à autodeclaração de pessoas pretas e pardas nos concursos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O documento comprobatório da aferição da autodeclaração da condição da pessoa preta e parda terá validade de 5 (cinco) anos, observando-se o seguinte:

I – sua utilização será restrita no âmbito da banca examinadora do concurso público ou do processo seletivo simplificado em que o procedimento complementar de autodeclaração foi realizado;

II – o prazo de validade será contado a partir da homologação do concurso público ou do processo seletivo simplificado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O procedimento de confirmação complementar à autodeclaração de pessoas pretas e pardas, no âmbito dos concursos públicos, constitui etapa fundamental na implementação da ação afirmativa, ao garantir que as vagas reservadas sejam efetivamente destinadas àqueles que, historicamente, sofreram exclusão e discriminação racial.

As bancas examinadoras constituídas para a confirmação da autodeclaração são compostas por profissionais capacitados e experientes nas temáticas da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo, aptos a avaliar os traços fenotípicos dos candidatos, a partir de critérios objetivos. Com isso, assegura-se transparência, legalidade e segurança aos certames, mitigando a possibilidade de fraudes e contribuindo para salvaguardar a eficácia das cotas raciais.

Nada obstante, no tocante ao procedimento de heteroidentificação, destaca-se atualmente uma incongruência relevante: a obrigatoriedade de que, a cada novo concurso público, o candidato se submeta novamente à confirmação de sua autodeclaração, ainda quando realizada pela mesma banca examinadora. Essa exigência não só impõe ao candidato um desconforto desnecessário, como também fere frontalmente o princípio da eficiência administrativa, consagrado na gestão pública, ao gerar redundância e desperdício de recursos.

Em razão disso, o presente projeto de lei objetiva aprimorar o procedimento de heteroidentificação de pessoas pretas e pardas, estabelecendo que o documento comprobatório da aferição da autodeclaração tenha validade de 5 (cinco) anos. Dessa forma, evita-se a repetição desnecessária do processo em cada novo certame, promovendo maior celeridade e segurança jurídica. Ademais, propõe-se que o referido documento seja utilizado exclusivamente no âmbito da banca examinadora do concurso público ou do processo seletivo simplificado em que o procedimento foi realizado, garantindo, assim, a autonomia e a independência de cada banca.

Com essa iniciativa, promove-se o aprimoramento dos certames públicos, em consonância com os princípios constitucionais – especialmente os da legalidade, isonomia, segurança e eficiência –,



reafirmando o compromisso estatal com a inclusão e a reparação histórica. Por consequência, assegura-se uma representatividade mais efetiva dos grupos pretos e pardos no serviço público, pavimentando o caminho para a plena realização dos ideais de equidade e justiça social.

Em face do exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS



FIM DO DOCUMENTO